

PARECER Nº 231/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0415/03**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação da modalidade táxi verde movido a gás metano no Município de São Paulo.

A propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Com efeito, o projeto envolve os seguintes temas: regulamentação de serviço de utilidade pública, regulamentação do trânsito e tráfego e proteção do meio ambiente, todas, como é cediço, matérias de interesse municipal.

Registre-se que o serviço de táxi consiste em um serviço de utilidade pública, que, por sua relevância, social está sujeito a regramento estatal. Neste sentido, a Lei Orgânica dispõe em seu art. 179, III, que cabe ao Município organizar, promover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa. Portanto, a prestação do referido serviço fica sujeita a observância das normas estabelecidas pelo Poder Público e este quando da normatização deverá levar em consideração os aspectos necessários para que tal atividade se desenvolva de modo compatível com a proteção do meio ambiente e o bem estar da população (consoante previsão do art. 160, III da Lei Orgânica).

No que tange à proteção do meio ambiente, a competência legislativa municipal para a matéria está contemplada na Constituição Federal (artigos 23, VI; 30, II e 225) e na Lei Orgânica do Município (artigos 7º, I; 13, II e 181).

Importante ponderar, ainda, no que tange à competência legislativa suplementar do Município para reger questões de proteção do meio ambiente, que a Carta Paulistana traça diretriz ao Poder Público em uma vertente corretiva, determinando em seu art. 162 o estímulo à mudança de comportamento das empresas que atuam no Município, para que utilizem práticas que acarretem menor impacto ambiental. Sem dúvida, a propositura em análise confere cumprimento a tal diretriz, na medida em que prevê a utilização de combustível menos poluente.

Por fim, relativamente à regulamentação do trânsito – definido como a movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres, conforme Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro – tem-se que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Neste sentido tem-se a lição de Hely Lopes Meirelles na obra "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.

"A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos

estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade” – g.n. Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, VIII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/4/10

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (contrário)

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo - PR

Floriano Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB (contrário)

Jamil Murad – PC do B

João Antonio – PT (contrário)

José Police Neto – PSDB (abstenção)

Kamia – DEM